



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000474-97.2025.5.13.0004 (RORSum)**

**RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS SILVA**

**RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**RELATOR: ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL**

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

#### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

O recorrido suscitou, em contrarrazões (ID 9ccec9 - fl 152 e ss), a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O princípio da dialeticidade exige que o recorrente apresente as razões de fato e de direito pelas quais a sentença deve ser reformada, confrontando os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, o recurso ordinário ataca expressamente a Sentença, refutando a conclusão de improcedência.

A sentença se baseou na ausência de comprovação do abalo psíquico sofrido pelo demandante (ônus da prova do autor, Art. 818, I, CLT). O Recorrente, por sua vez, sustenta que o dano moral decorrente de assalto à mão armada é *in re ipsa* (presumido) e defende a responsabilidade objetiva do empregador, citando precedentes do TST 2.



Diante da impugnação específica dos fundamentos da sentença e do claro pedido de reforma da decisão, o recurso satisfaz os requisitos do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - CPC.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ofensa à dialeticidade, suscitada em contrarrazões.

E, preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso ordinário.

## MÉRITO

### 1. Ponto controverso

A controvérsia principal no mérito reside na análise da **responsabilidade do empregador** pela reparação por **danos morais** sofridos pelo empregado em decorrência de **assalto à mão armada e restrição da liberdade** no ambiente de trabalho.

Os pontos centrais a serem examinados são:

**a) natureza da responsabilidade civil:** Se aplicável a responsabilidade subjetiva (exigindo culpa da empresa, nos termos do Art. 7º, XXVIII, da CF) ou a responsabilidade objetiva (independentemente de culpa, Art. 927, parágrafo único, CC).

**b) configuração do dano moral:** Se o dano é *in re ipsa* (presumido pela gravidade do evento) ou se exige a prova do abalo psíquico e de nexos causal, como entendeu o Juízo de origem.

### 2. Responsabilidade civil do empregador

#### a) Responsabilidade subjetiva e a culpa *in vigilando*

A regra geral no Direito do Trabalho é a **responsabilidade subjetiva** do empregador, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que exige dolo ou culpa para o dever de indenizar.

No caso em tela, o demandante foi rendido, ameaçado com arma na cabeça e agredido durante o roubo de celulares no depósito da loja, conforme contido na prova oral (ID 58f6ef2 - fls. 208 e ss).



O depoimento colhido em audiência é claro ao registrar a **ausência de segurança armada no local durante o turno da madrugada** (23h às 7h).

A falta de um sistema de segurança adequado, especialmente em um grande estabelecimento comercial como o Carrefour, que armazena bens de valor e opera em horários noturnos, configura **negligência (culpa in vigilando)**.

O empregador tem o dever constitucional de zelar pela **redução dos riscos inerentes ao trabalho** (Art. 7º, XXII, CF), garantindo um ambiente de trabalho seguro.

A omissão em fornecer segurança mínima para coibir a ação de terceiros criminosos é o elo de culpa que estabelece o nexo causal e atrai o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

### **b) Responsabilidade objetiva e risco da atividade**

Embora a responsabilidade subjetiva já se mostre configurada, é cabível discutir a **responsabilidade objetiva** (Art. 927, parágrafo único, CC).

A atividade de supermercado e hipermercado, sobretudo quando envolve a guarda de bens de alto valor (como os aparelhos celulares visados no assalto e o labor noturno, atrai o risco acentuado de assaltos, configurando um risco inerente ou criado pela atividade empresarial.

A jurisprudência do TST tem evoluído para reconhecer o risco acentuado em atividades que, embora não sejam classicamente de segurança, tornam o trabalhador mais vulnerável a eventos criminosos em razão de suas funções e do tipo de negócio.

Logo, seja pela **responsabilidade subjetiva** (culpa *in vigilando* pela ausência de segurança no horário noturno), seja pela **responsabilidade objetiva** (risco acentuado da atividade de grande comércio), a responsabilidade do demandado está configurada.

### **3. Comprovação do dano moral**

A sentença se equivocou ao exigir a prova do "abalo psíquico sofrido" pelo demandante.



O dano moral, em casos de **grave ameaça, sequestro-relâmpago ou assalto à mão armada no local de trabalho**, é tido como **dano *in re ipsa***, ou seja, presume-se pela natureza da ofensa.

A violação aos direitos da personalidade (integridade psíquica, honra e segurança) decorre do próprio fato ilícito (ser rendido e ameaçado com arma na cabeça, sendo dispensável a prova da dor, do sofrimento ou de sequelas psicológicas. O trauma inerente à situação é suficiente para caracterizar o dano.

O fato de o Juízo ter determinado uma perícia psicológica, cujo laudo foi juntado aos autos, não altera a natureza *in re ipsa* do dano, e apenas poderia servir para quantificar com maior precisão o grau da ofensa em caso de sequelas.

A improcedência da ação com base na falta de prova do abalo psíquico desconsidera o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência do TST sobre o dano *in re ipsa*.

#### **4. Valor da indenização**

A indenização por dano moral deve ser fixada com base nos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, observando o caráter punitivo-pedagógico para o ofensor e compensatório para a vítima (Art. 223-G, CLT).

O demandante pleiteou o valor de **R\$20.000,00** (ID c155b5d - fls. 02 e ss). O demandado, inclusive, arguiu a limitação da condenação ao valor pleiteado na inicial (ID 7684a2e - fls. 75 e ss).

Considerando:

- a) a **gravidade da ofensa** (restrição de liberdade e ameaça com arma na cabeça);
- b) a **condição econômica** do demandado (grande rede de supermercados), e
- c) a **natureza da culpa** do empregador (negligência na segurança)



O valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) se mostra **razoável e proporcional** para compensar o abalo sofrido e cumprir a função pedagógica da pena. O valor fixado atende ainda à arguição da Reclamada de limitação aos valores indicados na inicial (art. 492 do CPC).

### **5. Justiça gratuita, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais**

Os benefícios da **justiça gratuita** já foram deferidos ao recorrente em sentença.

A assistência jurídica integral e gratuita é garantia constitucional a todo aquele, pessoa física ou jurídica, que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF/1988), mandamento replicado no Código de Processo Civil - CPC (art. 98) e na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (art. 790, § 4º). Cita-se, ainda, a Lei n. 1.060/1950 e o artigo 14 da Lei n. 5.584/1970.

A forma de comprovação da insuficiência de recursos é distinta para a pessoa física e para a pessoa jurídica.

Nos termos do CPC, à pessoa física basta a declaração de hipossuficiência econômico-financeira (CPC, art. 99, § 3º), competindo, portanto, à parte adversa a prova em contrário da assertiva contida na declaração. Ainda na seara comum, cita-se a Lei n.

Especificamente no processo trabalhista, em relação à pessoa física, o artigo 790, § 3º, da CLT estabelece que a necessidade de recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que é mitigado pela Lei n. 5.584/1970, cujo artigo 14, § 1º, prevê igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que provada sua situação de hipossuficiência econômico-financeira.

Tal presunção, contudo, se mantém quando apresentada declaração pela parte requerente, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º, do CPC. Esse dispositivo do CPC segue a linha do disposto na Lei n. 7.115/1983, que estabelece, em seu artigo 1º, ser a própria declaração do interessado suficiente para "fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes". Vale registrar que, na aplicação do disposto na Lei n. 7.115/83, mais especial que a CLT em relação ao tema, deve-se ter como comprovado o estado de pobreza da parte autora.



O demandante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID 601162c - fl. 8) e a demandada não fez prova em sentido contrário. Outrossim, na peça de ingresso, o demandante afirma estar desempregado.

Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao demandante.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, havendo sucumbência tão somente do demandado, são devidos em favor dos patronos do demandante, conforme artigo 791-A da CLT. E, considerando os parâmetros legais, especialmente o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, há os **honorários periciais**.

Passando o demandado a ser sucumbente no objeto da perícia, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais recai sobre si (art. 790-B, CLT).

#### **Parâmetros para liquidação**

A condenação cinge-se à indenização por dano moral.

A ação trabalhista foi ajuizada em 15/04/2025.

Pois bem.

A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT).

A partir de 30/08/2024, a correção monetária é pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora são pela taxa legal (art. 406, CC).

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas passíveis de tributação.

A liquidação deste julgado, entretanto, ocorrerá por ocasião da fase própria, considerando que a sentença é ilíquida, sob pena de se usurpar às partes a oportunidade de impugnação à referida conta, haja vista os estreitos limites do Recurso de Revista, nos termos da exegese extraída do art. 2º da Recomendação n. 04/GCGJT, de 26 de setembro de 2018, do TST.



## CONCLUSÃO

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade, suscitada em contrarrazões, e no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para, reformando a r. sentença, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando o demandado, **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, ao pagamento de: **1)** indenização por danos morais no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, com juros e correção monetária na forma da lei; **2)** honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, **3)** honorários periciais já fixados na sentença. Mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido ao demandante. Custas de R\$460,00, calculadas sobre R\$23.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

GDES/CF

## ACÓRDÃO

ACORDA a C. 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 03/12/2025, com a presença de Suas Excelências os Senhores Desembargador PAULO MAIA FILHO (Presidente) e dos Juízes Convocados ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL (Relator) e ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, bem como de Sua Excelência o Senhor Procurador Regional do Trabalho MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de não conhecimento do Recurso Ordinário, por violação ao Princípio da Dialeticidade, suscitada em contrarrazões. MÉRITO: por maioria, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho, DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para, reformando a r. sentença, JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando o demandado, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., ao pagamento de: 1) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária na forma da lei; 2) honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, 3) honorários periciais já fixados na sentença. Mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido ao demandante. Custas de R\$ 460,00, calculadas sobre R\$ 23.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Tudo nos termos da fundamentação.



Obs.: DEFERIDA JUNTADA DE VOTO VENCIDO A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO MAIA FILHO.

Ausente, justificadamente, Sua Excelência o Senhor Desembargador Thiago Andrade, em conformidade com o Artigo 30, Inciso XXXVI, do Regimento Interno desta Casa (PROAD 9632/2025).

Convocados Suas Excelências os Senhores Juízes Antônio Cavalcante da Costa Neto, Titular da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, através do ATO TRT13 SGP Nº 022/2024 e Arnaldo José Duarte do Amaral, Titular da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Eduardo Almeida, nos termos do ATO TRT13 SGP Nº 191/2025.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho, deixou de opinar, em razão da inexistência de matéria de interesse público.

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). PAULO MAIA FILHO / Gabinete do Desembargador Paulo Maia Filho**

Divirjo do Eminentíssimo Relator para manter, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil do empregador em decorrência de assalto ocorrido em suas dependências.

Entendo que, no caso em tela, a responsabilidade a ser perquirida é a subjetiva, a qual, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil, exige a comprovação de dolo ou culpa do agente para que se configure o dever de indenizar.

Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, a responsabilidade civil "pressupõe a existência de quatro elementos, que são: a conduta (ação ou omissão), o dano, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, finalmente, a culpa do agente" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 98). No presente caso, não vislumbro a presença do elemento culpa por parte do empregador.



O infortúnio que vitimou o reclamante - um assalto à mão armada - constitui, em sua essência, um fato de terceiro, equiparável ao caso fortuito externo, que atua como excludente do nexo de causalidade. O empregador não deu causa ao evento danoso, tampouco contribuiu para a sua ocorrência. A ação criminosa rompe o liame causal que poderia vincular o dano à conduta patronal, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar.

A jurisprudência tem se consolidado nesse sentido, como se observa em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO DURANTE A JORNADA. FATO DE TERCEIRO. Não se impõe à reclamada o dever de reparação, considerando que o caso fortuito - fato de terceiro - exclui o nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade pelos danos sofridos pelo empregado. (TRT-4 - ROT: 0020184-25.2021.5.04.0124, Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO, Data de Julgamento: 21/11/2023, 11ª Turma)

Ademais, a atividade desenvolvida pela empresa (comércio varejista) não se enquadra como atividade de risco, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a atrair a responsabilidade objetiva. A obrigação de garantir a segurança pública é um dever do Estado, não podendo ser transferida ao empregador que não explora atividade de risco acentuado.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ASSALTO EM FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a responsabilidade subjetiva do empregador configura a regra. A exceção, por outro lado, dá-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), sendo desnecessária, assim, a comprovação da culpa do empregador. No caso dos autos, a reclamante laborava em farmácia, desenvolvendo a reclamada atividade de comércio comum à vida cotidiana e à prática empresarial, sendo indevido concluir pela existência de risco acentuado. Não se infere, portanto, que a atividade econômica explorada pela ré sujeitasse a autora a risco excessivo e excepcional, de modo a atrair a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. O quadro fático em questão refere-se a assalto cometido em estabelecimento de comércio, dotado de câmara de segurança, tratando-se ato doloso praticado por terceiro do qual a reclamada também foi vítima, sem demonstração de qualquer procedimento culposos por parte da empregadora, não havendo



como atribuir responsabilidade civil à demandada por omissão das autoridades competentes quanto à segurança pública. Dessa forma, não tendo a ré responsabilidade objetiva, por não desenvolver atividade econômica de risco, e ausente a culpa da reclamada pelo evento ocorrido, o qual foi cometido por terceiro e configura elemento fortuito externo à relação laboral, revela-se indevido atribuir à empregadora a responsabilidade pelo dano moral sofrido pela empregada em decorrência de assalto no interior do estabelecimento empresarial. Recurso ordinário provido, no particular. (TRT-2 - ROT: 10010857420215020264, Relator: WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA, 6ª Turma, publicado em 02/03/2023)

A alegação de que a ausência de vigilância armada durante a madrugada configuraria negligência não se sustenta. O expediente noturno era destinado a atividades internas, com a loja fechada ao público. A presença de seguranças durante o dia, quando há fluxo de clientes e valores, é uma medida razoável e proporcional. A dinâmica do evento, na qual os criminosos se ocultaram no estabelecimento durante o horário de funcionamento para agir após o fechamento, demonstra que a ação foi premeditada e ardisosa, escapando à previsibilidade e ao controle razoavelmente exigível do empregador.

Por fim, ainda que se superassem tais óbices, o pedido esbarraria na ausência de prova do dano. O laudo pericial foi conclusivo ao atestar a inexistência de psicopatologia associada ao evento, bem como a ausência de nexos causal entre a atividade laboral e qualquer doença relatada. O dano moral, embora possa ser presumido (*in re ipsa*) em certas situações, não o é no presente caso, em que a responsabilidade é subjetiva e o próprio abalo psíquico foi categoricamente afastado por prova técnica. Não havendo prova da lesão ao patrimônio imaterial do autor, não há o que se indenizar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença de improcedência.

